



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PARECER N. : 0092/2024-GPAMM

PROCESSO N.: 0749/2024
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
UNIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA - PMRO
INTERESSADO: ISMAEL LUIZ DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Versam os presentes autos sobre análise da legalidade do **ato concessório de reserva remunerada** do militar **Ismael Luiz da Silva**, pertencente ao quadro de servidores ativos da Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, no posto de 3º Sargento PM.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

A passagem à inatividade *sub examine* foi concedida por meio do Ato n. 70, de 05.09.19,¹ publicado no DOE ed. 183 em 30.09.19, tendo como fundamento legal o art. 42, § 1º, da Constituição Federal/88, c/c a alínea “h” do inciso IV do art. 50, com o inciso I do art. 92, e inciso I do art. 93, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82; bem como em conformidade com o § 1º do art. 1º, art. 8º e art. 28, todos da Lei n. 1.063/02; art. 1º da Lei n. 2.656/11 e parágrafo único da LC n. 432/08.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após a análise dos documentos acostados ao feito, constatou a presença de toda documentação exigida pelo art. 27 da IN n. 13/TCE-2004 e entendeu que o interessado faz *jus* à transferência para reserva remunerada, estando o ato concessório regular e apto a registro.²

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.³

É o relatório.

De pronto, verifica-se que o interessado faz jus à passagem para a reserva remunerada, porquanto implementou as condições dispostas no inciso I do art. 93 do Decreto-Lei n. 09-A/82, bem como no art. 28 da Lei n. 1.063/02, a saber, para militares do sexo masculino: **1º)** mínimo de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição **(reuniu 33 anos, 1 mês e 21 dias)** e **2º)** mínimo de 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial **(computou 20 anos, 9 meses e 21 dias)**, como bem assentado pela Unidade Técnica⁴ e contabilizado no Relatório Geral de Tempo de Contribuição.⁵

¹ ID 1501249 (p. 27-28).

² ID 1572968.

³ ID 1574933.

⁴ ID 1572968.

⁵ ID 1572942.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Assim, evidencia-se que a publicação do ato concessório está regular e os demais documentos e certidões exigidos pela IN n. 13/TCER-2004 (art. 27) estão juntados aos autos.

Ademais, verifica-se que o militar implementou os requisitos para transferência para reserva remunerada em **08.12.18**, isto é, **antes do advento da Lei Estadual n. 5.245/2022**.

Em rápida digressão, é válido destacar que a aludida norma estadual foi editada em virtude das alterações legislativas promovidas tanto no plano constitucional (Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.19, com atenção à alteração promovida no art. 22, inciso XXI, do texto permanente), quanto no infraconstitucional: promulgação da Lei Federal n. 13.954/19, que ensejou mudanças no Estatuto dos Militares das Forças Armadas (Lei n. 6.880/80), na Lei de Pensões de seus dependentes (Lei n. 3.765/60) e no Decreto-Lei n. 667, de 02.07.69, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, incluindo, em especial, os artigos 24-D, 24-E, 24-F, 24-G e 26.

Nessa inteligência, observa-se que o legislador ordinário ao editar a norma estadual (Lei n. 5.245/22) estabeleceu regra de transição, em prestígio à garantia do direito adquirido, conforme se nota da leitura do teor do art. 38 da lei em epígrafe, *in verbis*:

Art. 38. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos Militares do Estado, e de pensão Militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela Lei Estadual para obtenção desse benefício, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimentos dos requisitos, se mais benéfico.

Assim sendo, em apertada síntese, **aplica-se ao ato de reserva remunerada em tela a norma regente ao tempo da inativação, isto é, o Decreto-**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Lei n. 09-A/82, art. 93, inciso I, c/c o art. 28 da Lei n. 1.063/02, e o parágrafo único da LC n. 432/08.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o Ato de reserva remunerada n. 70 de 05.09.19, publicado no DOE ed. 183, de 30.09.19, em favor de **Ismael Luiz da Silva**, nos termos em que consta da fundamentação do ato concessório e como delineado neste parecer, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas, com fulcro no art. 71, III, da CRFB/88, art. 49, III, “b”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, II, da LC n. 154/96.

É como opino.

Porto Velho, 07 de junho de 2024.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 7 de Junho de 2024



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR